

# JORNAL OFICIAL



Instituído pela Lei Municipal Nº 295/ 97 de 24/04/1997

CATINGUEIRA – PB, QUARTA-FEIRA, 02 DE SETEMBRO DE 2026

TIRAGEM: 10

## DECISÃO FINAL – PROCESSO ADMINISTRATIVO DE RESPONSABILIZAÇÃO Nº 006/2026

### DECISÃO FINAL

DO PROCESSO ADMINISTRATIVO DE RESPONSABILIZAÇÃO (PAR) Nº 006/2026

**PROCESSO:** Administrativo de Responsabilização (PAR) nº 006/2026

**CONTRATANTE:** Prefeitura Municipal de Catingueira-PB

**CONTRATADA:** INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PRODUTOS DE LIMPEZA CAMPINENSE LTDA., CNPJ nº 08.158.664/0001-95

**CONTRATO:** nº 01.0056/2026

**PREGÃO ELETRÔNICO:** nº 0003/2026

**ASSUNTO:** Aplicação de Sanção Administrativa por Retardamento Injustificado da Entrega do Objeto Contratual.

O Excelentíssimo Senhor Prefeito do Município de Catingueira-PB, **SUÉLIO FELIX DE ALENCAR**, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Orgânica Municipal e pela Lei Federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021, que estabelece normas gerais de licitação e contratação para as Administrações Públicas, e, ainda, em observância aos princípios constitucionais da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, eficiência, contraditório e ampla defesa,

**CONSIDERANDO** que a Prefeitura Municipal de Catingueira-PB celebrou com a empresa **INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PRODUTOS DE LIMPEZA CAMPINENSE LTDA.**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ nº 08.158.664/0001-95, o **Contrato Administrativo nº 01.0056/2026**, decorrente do **Pregão Eletrônico nº 0003/2026**, cujo objeto consiste na aquisição parcelada de material de limpeza, higiene pessoal e doméstico para atender às demandas das Secretarias do Município de Catingueira/PB;

**CONSIDERANDO** que, em **06 de julho de 2026**, a Administração Municipal, por intermédio da Secretaria Municipal de Administração, formalizou pedido de fornecimento de material objeto da contratação, referente ao **item 0084 – papel higiênico branco**, marca/modelo Dubele, na quantidade de **10 (dez) unidades**, no valor unitário de R\$ 8,00, totalizando R\$ 80,00;

**CONSIDERANDO** que, conforme as condições estabelecidas na contratação, a empresa deveria realizar a entrega do objeto no prazo de **03 (três) dias úteis**, contado da formalização do pedido pela Administração;

**CONSIDERANDO** que a empresa **INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PRODUTOS DE LIMPEZA CAMPINENSE LTDA.** não realizou a entrega do material dentro do prazo estabelecido, permanecendo o pedido sem atendimento mesmo após o transcurso do prazo contratual;

**CONSIDERANDO** que, diante do inadimplemento, foram adotadas as providências administrativas cabíveis para oportunizar à contratada a regularização da obrigação e a apresentação de esclarecimentos acerca da pendência existente;

**CONSIDERANDO** que a empresa, em sua manifestação, afirmou não possuir pendências de entrega perante o Município e declarou que todos os pedidos encaminhados teriam sido entregues, não tendo, contudo, apresentado documentação específica capaz de comprovar a entrega do pedido realizado em 06 de julho de 2026;

**CONSIDERANDO** que, mesmo após nova oportunidade concedida pela Administração para apresentação de documentos e esclarecimentos acerca da obrigação objeto da apuração, a contratada não apresentou comprovante de entrega, nota fiscal, recibo ou qualquer outro documento apto a demonstrar o cumprimento da obrigação;

**CONSIDERANDO** que, conforme apurado pela Comissão de Responsabilização, o pedido realizado em 06 de julho de 2026 permaneceu sem entrega até a elaboração do Relatório Final, caracterizando a persistência do inadimplemento contratual;

**CONSIDERANDO** que a empresa foi regularmente cientificada acerca da instauração do Processo Administrativo de Responsabilização e teve assegurado o exercício do contraditório e da ampla defesa, inclusive mediante concessão do prazo para apresentação de defesa escrita e especificação das provas que pretendesse produzir;

**CONSIDERANDO** que a ausência de comprovação da entrega do objeto, aliada à inexistência de justificativa concreta e comprovada para o atraso, demonstra o descumprimento da obrigação contratualmente assumida;

**CONSIDERANDO** que a conduta praticada pela empresa se enquadra no **art. 155, inciso VII, da Lei Federal nº 14.133/2021**, que considera infração administrativa ensejar o retardamento da execução ou da entrega do objeto da licitação sem motivo justificado;

**CONSIDERANDO** que o **art. 156, inciso III e §4º, da Lei nº 14.133/2021** estabelece a sanção de impedimento de licitar e contratar para as infrações previstas nos incisos II a VII do art. 155, quando não se justificar a imposição de penalidade mais grave;

**CONSIDERANDO** que, na análise da sanção aplicável, foram observados os critérios previstos no **art. 156, §1º, da Lei nº 14.133/2021**, especialmente a natureza e a gravidade da infração, as peculiaridades do caso concreto, as circunstâncias envolvidas e os danos decorrentes da conduta para a Administração Pública;

**CONSIDERANDO** que a conduta da contratada caracteriza descumprimento contratual suficiente para justificar a responsabilização administrativa, mas não apresenta elementos de fraude à licitação, apresentação de documentação falsa, comportamento inidôneo ou outras circunstâncias de gravidade excepcional que justifiquem a aplicação da sanção de declaração de inidoneidade para licitar ou contratar;

**CONSIDERANDO** que, por outro lado, a permanência do inadimplemento contratual, mesmo após a ciência da empresa acerca da pendência e das oportunidades concedidas para sua regularização, demonstra que a aplicação de medida de menor gravidade não se mostra suficiente para reprovar adequadamente a conduta e prevenir sua repetição;

**CONSIDERANDO** que a Comissão Especial de Apuração de Infrações Administrativas, após análise dos documentos constantes dos autos e da manifestação apresentada pela contratada, concluiu pela configuração da infração administrativa prevista no **art. 155, inciso VII, da Lei nº 14.133/2021**, recomendando a aplicação da penalidade de **impedimento de licitar e contratar pelo prazo de 01 (um) ano**;

**CONSIDERANDO** que a Procuradoria Geral do Município, por meio do Parecer Jurídico constante dos autos, analisou a regularidade do procedimento, os elementos probatórios, a manifestação da empresa, as conclusões da Comissão e a legislação aplicável, manifestando-se pela procedência do processo, pelo reconhecimento da responsabilidade administrativa da contratada e pela adequação da sanção de impedimento de licitar e contratar pelo prazo de 01 (um) ano;

**CONSIDERANDO**, finalmente, que a penalidade proposta observa os princípios da legalidade, razoabilidade, proporcionalidade, individualização da sanção, interesse público e segurança jurídica, mostrando-se adequada à natureza e às circunstâncias da infração apurada;

DECIDE:

**HOMOLOGAR E ACOLHER INTEGRALMENTE** o Relatório Final da Comissão Especial de Apuração de Infrações Administrativas e o Parecer Jurídico da Procuradoria Geral do Município, os quais passam a integrar a presente decisão para todos os fins de direito e para fundamentar a aplicação da sanção administrativa.

**RECONHECER** que a empresa **INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PRODUTOS DE LIMPEZA CAMPINENSE LTDA.**, inscrita no CNPJ nº **08.158.664/0001-95**, incorreu na infração administrativa prevista no **art. 155, inciso VII, da Lei Federal nº 14.133/2021**, em razão do retardamento injustificado da entrega do objeto previsto no Contrato Administrativo nº 01.0056/2026, decorrente do Pregão Eletrônico nº 0003/2026.

**APLICAR** à empresa **INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PRODUTOS DE LIMPEZA CAMPINENSE LTDA.** a penalidade de **IMPEDIMENTO DE LICITAR E CONTRATAR COM A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DIRETA E INDIRETA DO MUNICÍPIO DE CATINGUEIRA-PB, PELO PRAZO DE 01 (UM) ANO**, com fundamento no art. 156, inciso III e §4º, da Lei Federal nº 14.133/2021, em razão do retardamento injustificado da entrega do objeto contratado e da necessidade de resguardar o interesse público.

**DETERMINAR** que a penalidade seja aplicada de forma exclusiva, não sendo impostas, no presente processo, as sanções de advertência, multa ou declaração de inidoneidade, por se entender que o impedimento de licitar e contratar pelo prazo de **01 (um) ano** se mostra suficiente, adequado e proporcional à gravidade da conduta apurada.

**DETERMINAR** a adoção das providências administrativas necessárias para o registro da penalidade nos cadastros e sistemas oficiais pertinentes, observando-se o disposto no **art. 161 da Lei Federal nº 14.133/2021**, bem como a publicidade do ato administrativo, na forma da legislação aplicável.

**DETERMINAR**, outrossim, a publicação da presente Decisão Final no Diário Oficial do Município de Catingueira-PB, para os efeitos legais e para garantir a publicidade e eficácia do ato administrativo.

**CIENTIFICAR** a empresa **INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PRODUTOS DE LIMPEZA CAMPINENSE LTDA.** desta Decisão Final, informando-a acerca do direito de interpor o recurso administrativo cabível, no prazo e na forma previstos no **art. 166 da Lei Federal nº 14.133/2021**, assegurando-se o pleno exercício do contraditório e da ampla defesa.

**DETERMINAR** que, após o encerramento da instância administrativa e o cumprimento das providências legais pertinentes, sejam

realizadas as anotações necessárias nos registros administrativos do Município, permanecendo a penalidade vigente pelo prazo estabelecido nesta decisão.

**Cumpra-se.**

Catingueira-PB, 02 de setembro de 2026.

SUÉLIO FELIX DE ALENCAR  
Prefeito

**DECISÃO FINAL – PROCESSO ADMINISTRATIVO DE RESPONSABILIZAÇÃO Nº 004/2025**

**DECISÃO FINAL**

DO PROCESSO ADMINISTRATIVO DE RESPONSABILIZAÇÃO (PAR) Nº  
004/2025

**PROCESSO:** Administrativo de Responsabilização (PAR) nº 004/2025

**CONTRATANTE:** Prefeitura Municipal de Catingueira-PB

**CONTRATADA:** CIRÚRGICA MONTEBELLO LTDA., CNPJ nº 08.674.752/0001-40

**CONTRATO:** nº 01.00139/2025

**PREGÃO ELETRÔNICO:** nº 0022/2025

**ASSUNTO:** Pedido de Reconsideração. Reavaliação de sanção administrativa por descumprimento de obrigações contratuais relacionadas ao fornecimento de medicamentos destinados à Farmácia Básica Municipal.

O Excelentíssimo Senhor Prefeito do Município de Catingueira-PB, **SUÉLIO FELIX DE ALENCAR**, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Orgânica Municipal e pela Lei Federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021, que estabelece normas gerais de licitação e contratação para as Administrações Públicas, e, ainda, em observância aos princípios constitucionais da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, eficiência, contraditório, ampla defesa, razoabilidade e proporcionalidade,

**CONSIDERANDO** que a Prefeitura Municipal de Catingueira-PB celebrou com a empresa **CIRÚRGICA MONTEBELLO LTDA.**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ nº 08.674.752/0001-40, o Contrato Administrativo nº 01.00139/2025, decorrente do Pregão Eletrônico nº 0022/2025, cujo objeto consiste no fornecimento parcelado de medicamentos destinados ao abastecimento da Farmácia Básica do Município de Catingueira-PB;

**CONSIDERANDO** que, no curso da execução contratual, foram constatados atrasos e pendências no fornecimento de medicamentos objeto da contratação, circunstância que ensejou a adoção de providências administrativas pela Administração Municipal, inclusive a expedição de notificações para regularização das obrigações assumidas;

**CONSIDERANDO** que, diante da persistência das pendências contratuais, foram oportunizadas à empresa manifestações e justificativas acerca dos fatos apurados, assegurando-se, durante todo o procedimento, o contraditório e a ampla defesa;

**CONSIDERANDO** que, após a instrução do Processo Administrativo de Responsabilização nº 004/2025, a Comissão Especial de Apuração de Infrações Administrativas reconheceu a materialidade das infrações e a responsabilidade administrativa da empresa CIRÚRGICA MONTEBELLO LTDA. pelo descumprimento das obrigações assumidas no Contrato nº 01.00139/2025;

**CONSIDERANDO** que, em decisão anterior, foram aplicadas à contratada as sanções de impedimento de licitar e contratar pelo prazo de 02 (dois) anos e declaração de inidoneidade para licitar ou contratar;

**CONSIDERANDO** que a empresa CIRÚRGICA MONTEBELLO LTDA. apresentou Pedido de Reconsideração, requerendo a revisão da decisão administrativa, especialmente quanto à extensão e à proporcionalidade das penalidades aplicadas, alegando, entre outros fundamentos, ausência de dolo ou má-fé, posterior regularização do fornecimento, realização de entregas parciais, desproporcionalidade da declaração de inidoneidade e suposta violação ao princípio da isonomia em razão de decisão administrativa proferida em processo envolvendo a empresa Amena Climatização;

**CONSIDERANDO** que o Pedido de Reconsideração foi devidamente analisado pela Comissão Especial, que procedeu ao reexame dos argumentos apresentados pela empresa e dos elementos constantes dos autos, concluindo pela manutenção da materialidade das infrações e da responsabilidade administrativa da contratada;

**CONSIDERANDO** que o reexame realizado pela Comissão Especial não afastou os descumprimentos contratuais constatados, tendo sido reconhecido que as justificativas apresentadas pela empresa não são suficientes para descaracterizar o inadimplemento ocorrido, especialmente diante da relevância do objeto contratado e da necessidade de regular abastecimento da Farmácia Básica Municipal;

**CONSIDERANDO** que a posterior entrega dos medicamentos pendentes e a regularização do fornecimento não descaracterizam o inadimplemento anteriormente verificado, embora constituam circunstâncias relevantes para a individualização e dosimetria da sanção administrativa;

**CONSIDERANDO** que o art. 156, § 1º, da Lei Federal nº 14.133/2021 determina que, na aplicação das sanções, sejam considerados a natureza e a gravidade da infração, as peculiaridades do caso concreto, as circunstâncias agravantes ou atenuantes e os danos decorrentes da conduta para a Administração Pública, entre outros elementos legalmente previstos;

**CONSIDERANDO** que a natureza do objeto contratado — fornecimento de medicamentos destinados à Farmácia Básica Municipal — confere especial relevância à obrigação contratual, tendo em vista sua relação direta com a assistência farmacêutica e a continuidade da prestação do serviço público de saúde;

**CONSIDERANDO** que, embora a conduta da contratada apresente gravidade suficiente para justificar a responsabilização administrativa e a aplicação de sanção rigorosa, a reavaliação do conjunto probatório não evidenciou a existência de fraude, falsidade documental, corrupção, conluio ou outra circunstância de excepcional gravidade que, no caso concreto, torne necessária a manutenção da declaração de inidoneidade;

**CONSIDERANDO** que a realização de entregas parciais, a apresentação de justificativas durante a execução contratual e a posterior regularização das pendências constituem circunstâncias que, embora não afastem a responsabilidade da contratada, devem ser ponderadas na definição da penalidade adequada;

**CONSIDERANDO** que o art. 156, inciso III e § 4º, da Lei nº 14.133/2021 estabelece a sanção de impedimento de licitar e contratar para as infrações previstas nos incisos II a VII do art. 155, quando não se justificar a imposição de penalidade mais grave;

**CONSIDERANDO** que, no presente caso, a sanção de impedimento de licitar e contratar pelo prazo de 02 (dois) anos se mostra suficientemente severa

para reprovar a conduta praticada, prevenir sua repetição e resguardar o interesse público, sem que seja necessária a imposição da declaração de

inidoneidade;

**CONSIDERANDO** que a alegação de violação ao princípio da isonomia em razão do Processo Administrativo envolvendo a empresa Amena Climatização não merece acolhimento, uma vez que aquele procedimento envolveu objeto contratual distinto e circunstâncias próprias, não havendo identidade fática que imponha à Administração a reprodução automática da mesma penalidade;

**CONSIDERANDO** que o fornecimento de medicamentos destinados à Farmácia Básica Municipal apresenta relevância distinta de serviços de climatização, razão pela qual a análise da sanção deve considerar as peculiaridades e consequências concretas de cada contratação, nos termos do princípio da individualização da sanção;

**CONSIDERANDO** que o precedente administrativo invocado pela empresa não possui efeito vinculante e não impede a Administração de aplicar penalidade diversa quando presentes circunstâncias concretas distintas, desde que devidamente motivada a decisão;

**CONSIDERANDO** que a Procuradoria Geral do Município, por meio do Parecer Jurídico constante dos autos, analisou o procedimento, o Pedido de Reconsideração, o Relatório Final da Comissão e a legislação aplicável, manifestando-se pela regularidade jurídica do procedimento e pela possibilidade de afastamento da declaração de inidoneidade, com manutenção da sanção de impedimento de licitar e contratar pelo prazo de

02 (dois) anos;

**CONSIDERANDO**, finalmente, que o reexame da dosimetria da penalidade constitui medida de adequação da resposta administrativa às circunstâncias concretamente demonstradas nos autos, não representando afastamento da infração ou da responsabilidade da contratada;

DECIDE:

**CONHECER E ACOLHER PARCIALMENTE** o Pedido de Reconsideração apresentado pela empresa **CIRÚRGICA MONTEBELLO LTDA.**, inscrita no CNPJ nº 08.674.752/0001-40, exclusivamente para **readequar a dosimetria das sanções anteriormente aplicadas**, nos termos da fundamentação constante desta decisão, do Relatório Final da Comissão Especial e do Parecer Jurídico da Procuradoria Geral do Município.

**HOMOLOGAR E ACOLHER**, no que compatível com a presente decisão, o Relatório Final elaborado pela Comissão Especial de Apuração de Infrações Administrativas e o Parecer Jurídico da Procuradoria Geral do Município, que passam a integrar a presente decisão para todos os fins de direito e como fundamento de sua motivação.

**RECONHECER** que a empresa **CIRÚRGICA MONTEBELLO LTDA.** incorreu em descumprimento das obrigações contratuais assumidas no âmbito do Contrato Administrativo nº 01.00139/2025, decorrente do Pregão Eletrônico nº 0022/2025, permanecendo caracterizada sua responsabilidade administrativa pelos fatos apurados no presente Processo Administrativo de Responsabilização.

**AFASTAR** a sanção de **DECLARAÇÃO DE INIDONEIDADE PARA LICITAR OU CONTRATAR**, anteriormente aplicada à empresa, em razão da reavaliação da dosimetria e das circunstâncias concretas verificadas nos autos, por não se mostrar necessária e proporcional, no caso concreto, a imposição da penalidade mais gravosa prevista no art. 156 da Lei nº 14.133/2021.

**MANTER/APLICAR** à empresa **CIRÚRGICA MONTEBELLO LTDA.** a penalidade de **IMPEDIMENTO DE LICITAR E CONTRATAR COM A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DIRETA E INDIRETA DO MUNICÍPIO DE CATINGUEIRA-PB, PELO PRAZO DE 02 (DOIS) ANOS**, com fundamento no art. 156, inciso III e § 4º, da Lei Federal nº 14.133/2021, em razão da

gravidade do descumprimento contratual apurado e da necessidade de resguardar o interesse público.

**DETERMINAR** que a penalidade de impedimento de licitar e contratar seja aplicada de forma exclusiva no presente processo, não subsistindo a declaração de inidoneidade anteriormente aplicada, por se entender que o impedimento pelo prazo de 02 (dois) anos constitui resposta suficiente, adequada e proporcional à conduta apurada.

**DETERMINAR** que sejam adotadas as providências administrativas necessárias para o registro da penalidade nos cadastros e sistemas oficiais pertinentes, observando-se o disposto no art. 161 da Lei Federal nº 14.133/2021 e demais normas aplicáveis.

**DETERMINAR**, outrossim, a publicação da presente Decisão Final no Diário Oficial do Município de Catingueira-PB, para os efeitos legais, assegurando-se a publicidade e eficácia do ato administrativo.

**CIENTIFICAR** a empresa **CIRÚRGICA MONTEBELLO LTDA.** desta Decisão Final, mediante comunicação formal, com indicação expressa da penalidade aplicada, de seu prazo de duração e das consequências decorrentes de seu descumprimento, assegurando-se à interessada o exercício dos meios de impugnação administrativa eventualmente cabíveis, na forma da Lei Federal nº 14.133/2021.

**DETERMINAR** que, após o encerramento da instância administrativa e o cumprimento das providências legais pertinentes, sejam realizadas as anotações necessárias nos registros administrativos do Município, permanecendo a penalidade de impedimento vigente pelo prazo estabelecido nesta decisão.

**Cumpra-se.**

Catingueira-PB, 02 de setembro de 2026.

SUÉLIO FELIX DE ALENCAR  
Prefeito

#### EXTRATO DE TERMO DE ADITIVO

Estado da Paraíba

**EXTRATO DE TERMO ADITIVO**

**PREFEITURA DE CATINGUEIRA**

**PRIMEIRO TERMO ADITIVO**

**CONTRATANTE:** PREFEITURA MUNICIPAL DE CATINGUEIRA-PB

**CONTRATADO:** IRAMILTON SATIRO DA NOBREGA , inscrita no CNPJ; N° 10.954.450/0001-77.

**OBJETO:** Constitui objeto do presente ADITAMENTO ao Contrato nº. 01.000235/2025 de 02 de setembro de 2025 resultante da INEXIGIBILIDADE Nº 0028/2025, celebrado com a empresa IRAMILTON SATIRO DA NOBREGA, inscrita no CNPJ; N° 10.954.450/0001-77, sediada a Avenida Barão do Rio Branco, nº 563, Brasília, Patos/PB, na alteração da cláusula sétima, do contrato, prorrogando sua vigência, iniciando-se dia 02 de setembro de 2026 prorrogando sua vigência até 02 de setembro de 2027.

**FUNDAMENTAÇÃO LEGAL:** Artigo 105 a 114, da Lei 14.133/21, de 1º de abril de 2021 e cláusula sétima do contrato nº 01.000235/2025.

Catingueira - PB, 02 de setembro de 2026.

SUELIO FELIX DE ALENCAR

Prefeito Constitucional